

Os direitos supremos, algumas vezes imolados, acabam por vingar, em boa parte, nos arestos. (Rui Barbosa).

Quando promulgadas as novas Constituições Federal e Estadual os delegados de Polícia, por força das mesmas, foram equiparados a nível de carreira jurídica até então discriminada. Tempos idos em que tal atribuição era exercida tão somente pelos "calças curtas" (leigos nomeados politicamente) determinava o dominante preconceito contra tal função. Parecia que a maré mudava e todos os concursados, nomeados (tal qual juizes e promotores) tinham a recognição do direito de vencimentos isônomos aos das classes da magistratura e Ministério Público. Era o que dizia claramente a lei cuja leitura foi feita com miopia política. A legalidade sucumbiu a isto e o contentamento durou pouco. No Paraná, o vulcão do édito da Lei 9105 mandou aplicar aos vencimentos", lava incandescente a queimar numerários que faz com que se perceba um quantum teórico e outro prático efetivamente embolsado. Não bastasse isso, a Lei Complementar 46/89 lhes retirava uma série de vantagens até então percebidas: flagrante desrespeito ao direito adquirido. A partir daí o vencimento de tal facção do funcionalismo não pode ser superior ao de secretário de Estado, em que pese a hipótese da vinculação ser vedada constitucionalmente.

Chamado a pronunciar-se, o Judiciário já se manifestou favoravelmente à não incidência do redutor sobre ilegalidade absoluta de tais normas. Recente sentença da MM juíza Anny Mari Kuss Serrano, embora ainda não reflita todos os anseios da classe, reviu o entendimento dela própria, numa evolução jurisprudencial digna de nota face o respeitado nome da autora da lavratura. Movimento evolutivo em curto lapso temporal pois há poucos meses julgará improcedente a pretensão de outros delegados que apresentaram mesma causa de pedir. O novo decisório reconheceu a verba de representação dos delegados como vantagem de caráter pessoal - evidente, já que apenas a eles se paga tal soma.

A insatisfação destes funcionários, contudo, é dupla; primeiramente desejam a extinção total do redutor. Ainda, observam eles que a determinação de não reflexo sobre algumas dotações, são inexequíveis (exceção à verba de representação que continua a constar do contracheque) pois se a Lei 46/89 extinguiu benefícios,